

A INAPLICACÃO DA RESOLUÇÃO CONFEA N.º 444/2000 COMO REQUISITO DE HABILITAÇÃO PARA EMPRESAS REUNIDAS EM CONSÓRCIO EM LICITAÇÕES PÚBLICAS

William Cornetta^{1*}

wcornetta@motorolasolutions.com

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo analisar a inaplicabilidade da resolução CONFEA n.º 444/2000, para a participação de consórcio de empresas em processos licitatórios.

Palavras-chave: Licitação; Habilitação; Consórcio de Empresas; Resolução CONFEA n.º 444/2000.

1 INTRODUÇÃO

A Resolução CONFEA n.º 444/2000 estabeleceu os procedimentos relativos ao consórcio de empresa para a participação em processos licitatórios, que consiste no registro do termo de consórcio no CREA, antes da participação dos interessados no certame.

Ocorre que tais procedimentos não possuem suporte jurídico na legislação aplicável; e, ainda, violam a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, pois a Resolução estabelece requisitos adicionais àqueles taxativamente descritos na Lei de Licitações Federal.

2 CONCEITO DE CONSÓRCIO

O Consórcio entre empresas está previsto no Art. 278, da Lei n.º

1 * Advogado (OAB/SP 209.417) Mestre e Doutor em Direito pela PUC/SP graduado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Campinas (2002), com MBA pela FGV em Direito Econômico e Empresarial, pós-graduação pela ESPM em Administração. Inglês e espanhol fluentes. Larga atuação em Direito Empresarial com diversos cursos de especialização na área, passando por empresas como 3M do Brasil e Motorola Solutions, onde atualmente é Diretor Jurídico.

6.404/76 que estabelece que: “As companhias e quaisquer outras sociedades, sob o mesmo controle ou não, podem constituir consórcio para executar determinado empreendimento”.

Conforme estabelece o §1º do mencionado Artigo, o consórcio de empresas não tem personalidade jurídica; ficando, ainda, as consorciadas somente obrigadas às condições previstas no respectivo contrato de consórcio; respondendo cada uma por suas obrigações, sem presunção de solidariedade.

O vocabulário jurídico, ainda, denota que o consórcio “indica uma associação de interesses promovida por várias empresas, que juridicamente se conservam independentes”².

Podemos verificar, pelos pontos acima, que o consórcio é o grupamento de empresas com o objetivo da realização de um empreendimento comum, conforme os termos do contato de consórcio, mantendo as empresas sua independência jurídica. Como o consórcio tem com objetivo a realização de um empreendimento, daí vem sua característica de associação temporária, uma vez que as empresas se consorciam até a conclusão do objetivo comum.

A possibilidade da utilização de consórcio para a execução de objeto licitatório foi previsto e permitido pela Lei n.º 8.666/93; contudo, este diploma legislativo estabeleceu alguns requisitos adicionais, conforme veremos abaixo.

3 RESOLUÇÃO CONFEA N.º 444/2000

A Resolução n.º 444/2000, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA - estabelece os procedimentos relativos ao consórcio de empresas estrangeiras em licitações, como também sobre o acervo técnico de obras e serviços realizados no exterior.

Em relação aos consórcios de empresas constituídas com a finalidade de participar de licitações, a mencionada Resolução estabelece, no seu Art. 1.º³, que os Consórcios devem informar ao CREA – Conselho Regional de

2 SILVA, DE PLACIDO. Vocabulário jurídico. Atualizadores Nagib Slabi Filho e Gláucia Carvalho – Rio de Janeiro, 2010 – 28.o Ed. 2.a Tiragem, vocábulo ‘consórcio’, p. 357.

3 Resolução CONFEA n.º 444/2000

Art. 1º Os Consórcios de empresas constituídos com a finalidade de participação em licitações no país, devem informar ao CREA da jurisdição da execução do empreendimento, sua intenção de participar em licitação, juntando cópia dos seguintes documentos:

I - Cópia autenticada do compromisso de constituição do consórcio, devidamente regis-

Engenharia e Agronomia - da jurisdição, sobre a execução bem como a sua intenção em participar da licitação.

Para o registro no CREA, a Resolução estabelece que o interessado deve apresentar cópia dos seguintes documentos: cópia autenticada do compromisso de constituição do consórcio, devidamente registrado por escritura pública ou documento particular, registrado em Cartório de Registro de Títulos e Documentos; com a indicação da empresa líder; cópia do Edital de Licitação do qual pretende participar; e, certidão de registro, junto ao CREA, das empresas brasileiras consorciadas.

Importante destacar que os requisitos estabelecidos pela Resolução do CONFEA são todos eles preliminares e devem ser concluídos antes da licitação; uma vez que o mencionado diploma é expresso em estabelecer que o interessado deverá buscar o registro, com base na sua intenção em participação da licitação.

Além disso, ressalte-se o fato que o instrumento de compromisso de consórcio pode ser público ou particular; contudo, sendo particular, o documento deve ser registrado em Cartório de Registro de Títulos e Documentos.

4 REQUISITOS DE HABILITAÇÃO EM PROCESSOS LICITATÓRIOS

A habilitação, no conceito de Marçal Justen Filho, “consiste no conjunto de atos orientados a apurar a idoneidade e a capacitação do sujeito para contratar com a Administração Pública”¹⁴.

A Lei n.º 8.666/93, no Art. 27, define, de forma taxativa, quais são os requisitos para a habilitação, conforme abaixo:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:
I - habilitação jurídica;

trado por escritura pública ou documento particular registrado em Cartório de Registro de Títulos e Documentos, com a indicação da empresa líder, caso houver.

II - Cópia do Edital de Licitação do qual pretende participar; e

III - certidão de registro, junto ao CREA, da(s) empresa(s) brasileira(s) consorciada(s).

4 JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14. ed. – São Paulo: Dialética, 2010, p. 396.

- II - qualificação técnica;
- III - qualificação econômico-financeira;
- IV – regularidade fiscal e trabalhista;
- V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

O Artigo citado é complementado pelos Artigos 28 a 31 da Lei n.º 8666/93, os quais pormenorizam os documentos que devem ser apresentados para a cada um dos itens exigidos acima.

A qualificação técnica é estabelecida pelo Art. 30, nos seguintes termos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Nessa linha, deve-se observar que a lista acima é taxativa, nas palavras de Marçal Justen Filho:

O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado máximo e não como mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. **O edital não**

poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos⁵.

Ainda, devemos observar a clássica lição de Hely Lopes Meirelles:

Nenhuma outra documentação deverá ser exigida, pois o legislador empregou deliberadamente o advérbio ‘exclusivamente’, para impedir que a Administração, por excesso de cautela ou vício burocrático, condicione a habilitação de licitantes à apresentação de documentos inúteis e dispendiosos, que muitas vezes afastam concorrentes idôneos pelas dificuldades em obtê-los⁶’ (grifo nosso)

Se a posição da Doutrina não bastasse, o Tribunal do Rio Grande do Sul decidiu:

Visa a concorrência pública fazer com que maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses.

Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismo consentâneos com a boa exegese da lei devem ser arrendados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase de habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório.⁷

Em relação às empresas estrangeiras que não funcionem no país, o Art. 32, § 4.o, da Lei n.º 8.666/93, estabeleceu:

§4o As empresas estrangeiras que não funcionem no País, tanto quanto possível, atenderão, nas licitações internacionais, às exigências dos parágrafos anteriores mediante

5 JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 17. ed. Revista, Atualizada e Ampliada (de acordo com a Lei 13.303/2016) – São Paulo : RT, 2016, p. 644

6 MEIRELLES, Hely Lopes, Licitação e contratos administrativos, 11.o ed., São Paulo: Malheiros, 1996, p.69-70.

7 Brasil. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Agravo de Petição 11.383. RDP n.º 14, p 240.

documentos equivalentes, autenticados pelos respectivos consulados e traduzidos por tradutor juramentado, devendo ter representação legal no Brasil com poderes expressos para receber citação e responder administrativa ou judicialmente.

Conforme se depreende do acima exposto, a Lei n.º 8.666/93 estabeleceu uma lista de exigências de habilitação taxativa que não pode ser ampliada, por decisão da Administração licitante.

5 REQUISITOS DE HABILITAÇÃO DE CONSÓRCIOS EM PROCESSOS LICITATÓRIOS

Aprofundando um pouco mais na questão, vamos analisar as condições específicas para a habilitação de consórcios, conforme a Lei Nacional de Licitações. No que se refere à habilitação de consórcio de empresas para processos licitatórios, a Lei n.º 8.666/93 fez a seguinte previsão:

Art. 33. Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

I - comprovação do compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;

II - indicação da empresa responsável pelo consórcio que deverá atender às condições de liderança, obrigatoriamente fixadas no edital;

III - apresentação dos documentos exigidos nos arts. 28 a 31 desta Lei por parte de cada consorciado, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado, e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação, podendo a Administração estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de até 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para licitante individual, inexigível este acréscimo para os consórcios compostos, em sua totalidade, por micro e pequenas empresas assim definidas em lei;

IV - impedimento de participação de empresa consorciada, na mesma licitação, através de mais de um consórcio ou isoladamente;

V - responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato.

§ 1o No consórcio de empresas brasileiras e estrangeiras a liderança caberá, obrigatoriamente, à empresa brasileira, observado o disposto no inciso II deste artigo.

§ 2o O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo.

Na mesma linha da habilitação de interessados, a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, também, foi taxativa em definir os requisitos de habilitação de consórcio.

Em nenhum momento, a Lei n.º 8.666/93 estabeleceu a necessidade de submeter o Consórcio a nenhum conselho ou entidade de classe, conforme denota-se o Artigo acima.

6 QUESTÃO DA HIERARQUIA ENTRE A LEI 8.666/93 E A RESOLUÇÃO DO CONFEA

Outro aspecto que merece destaque é a posição dos dois textos normativos dentro da hierarquia de normas na estrutura jurídica.

A Lei n.º 8.666/93 é uma lei ordinária e específica para tratar dos temas de licitação e contratos administrativos, mesmo sendo fruto de ajustes e inclusões como podemos exemplificar com a Lei do Pregão – Lei n.º 10.520/2001; e, mais atualmente, o Regime Diferenciado de Contratações – RDC – Lei n.º 12.462/2011, ainda é a primeira que traça as linhas mestras e os princípios para os processos de compras públicas nacional.

O diploma expedido pelo CONFEA é uma resolução, expedida por um Conselho Federal para o setor de Engenharia e Agronomia. Inicialmente, devemos destacar que a função do CONFEA é fiscalizar o exercício das profissões de engenharia, arquitetura, conforme estabelece a Lei n.º 5.194/66.

Além disso, uma resolução de um Conselho, por sua posição na hierarquia jurídica, não pode alterar ou estabelecer requisitos adicionais a uma Lei.

7 POSICIONAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO SOBRE O TEMA

O Tribunal de Contas da União – TCU - já discutiu o tema, conforme TC-010.021/2012-4, descrito abaixo:

...2. A Resolução CONFEA 444/2000 trata, entre outros assuntos, do encaminhamento ao CREA de documentação para fins de participação em licitação sob a condição de consórcio. Dispõe a referida Resolução que:

Art. 1º Os Consórcios de empresas constituídos com a finalidade de participação em licitações no país, devem informar ao CREA da jurisdição da execução do empreendimento, sua intenção de participar em licitação, juntando cópia dos seguintes documentos:

I - Cópia autenticada do compromisso de constituição do consórcio, devidamente registrado por escritura pública ou documento particular registrado em cartório de registro de títulos e documentos, com a indicação da empresa líder, caso houver;

II - Cópia do Edital de Licitação que pretende participar; e

III - certidão de registro, junto ao CREA, da(s) empresa(s) brasileira(s) consorciada(s).

Art. 2º O CREA, através de suas Câmaras Especializadas competentes, analisará a documentação apresentada, bem como os processos de registros das empresas envolvidas, onde conste os objetivos sociais e quadros técnicos, com o intuito de certificar-se quanto à compatibilidade entre estas e as atividades pleiteadas pelo consórcio, com base nas informações constantes do Edital.

3. Conforme a referida Resolução, a documentação apresentada será avaliada pelas Câmaras especializadas que submeterá o resultado ao Plenário do CREA que opinará em definitivo, procedimento que, obviamente, demanda certo prazo.

4. Assim, o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA fará juízo preliminar de valor sobre a atestação de algo que é taxativamente afeito e privativo da Comissão de Licitação. Esse julgamento a ser realizado pelo CREA traz o risco da discriminação e, sem dúvida,

da constrição do universo de licitantes, contrariando o disposto na Carta Magna, art. 37, inciso XXI.

5. **Essa interferência não autorizada pela lei, pode caracterizar a subordinação da Administração às decisões do CREA, o que é incompatível com os princípios fundamentais da licitação,** sem óbice ainda à capacidade técnica e à soberania dos atos privativos praticados pela Comissão.

6. **A Resolução 444/2000 do Confea não se deve sobrepor à uma Lei devido à cadeia hierárquica dos instrumentos legais, porque o disposto nos artigos 27 a 31, da Lei 8.666/93, que regem a matéria, estabelece as condições máximas, limites, exclusivas de apresentação de documentação.**

7. Dentre essas, as constantes do **art. 30, que trata da documentação relativa à qualificação técnica, que se limitará à apresentação daquilo que nela está taxativamente expresso, e de qual discriminação não consta a exigência que o órgão contratante deve impor atendimento à Resolução CONFEA 444/2000.**

8. É certo afirmar que a única condição que excede a previsão, expressa e obviamente autorizada pelo artigo em comento, seria a prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, em seu inciso IV, algo que sequer se aproxima de uma resolução, avaliada a cadeia hierárquica dos instrumentos legais. Resoluções são atos normativos que se sujeitam aos limites da lei e à aplicação interna. São atos de menor envergadura que não podem extrapolar a lei e, por essa razão, não podem constituir supedâneo para exigência em sede de licitação.

9. **Pode ocorrer, ainda, que os prazos exigidos pelo CREA para análise da documentação do Consórcio sejam maiores do que o prazo de publicidade do edital, afastando a participação de consórcios da licitação.**

10. Por fim, é de se ressaltar que a competência para regulamentar a Lei 8.666/93 pertence ao Poder Executivo Federal e não ao Confea. O referido Conselho detém a competência para regulamentar o exercício da profissão de engenheiro. Assim, seria legítimo que uma resolução estabelecesse o envio de cópia autenticada do termo de compromisso de constituição do consórcio após a

assinatura do contrato, pois ao término da execução do seu objeto, o Crea local deverá controlar e registrar a atuação das empresas constituintes do Consórcio para posterior emissão das Certidões de Acervo Técnico (CAT) dos profissionais responsáveis pelas atividades desenvolvidas, na forma do art. 3º da Resolução 444/2000. Também deverá constar das anotações de responsabilidade técnica (ART) das obras e serviços a serem executados a menção aos componentes do consórcio firmado.

11. Dessa forma, **parece-me perfeitamente apropriada a proposta de cientificar o Governo do Estado da Paraíba que, em obras e serviços de engenharia custeados com recursos federais, deve-se exigir o cumprimento da Resolução-Confea 444/2000 apenas do consórcio vencedor da licitação por ocasião da contratação.** abstendo-se de exigir, como condição de habilitação em licitação, o registro no CREA do termo de compromisso de constituição do consórcio de todos os licitantes”. (grifo nosso)

Conforme denota-se da decisão acima, o TCU reconheceu que as resoluções de conselhos não podem alterar ou sobrepor-se à Lei, como no caso em tela bem como nas palavras do julgamento acima.

Ainda, a decisão mencionada foi acertada em observar que os prazos que podem ser exigidos pelo CREA, para análise da documentação do Consórcio, sejam maiores do que o prazo de publicidade do edital; afastando a participação de consórcios da licitação; e, por conseguinte limitar a ampla participação na licitação.

Por fim, deve-se observar que o próprio TCU reconheceu que se deve exigir o cumprimento da Resolução-CONFEA n.º 444/2000 apenas do consórcio vencedor da licitação, por ocasião da contratação.

Já analisando a questão pelo lado da habilitação, observa que o TCU:

No certame licitatório, **os documentos que podem ser exigidos quanto à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e prova de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do Art. 7.º da Constituição Federal estão adstritos àqueles previstos nos Art. 27 a 31 da Lei n.º 8.666/1993.**

Acórdão 2056/2008 - Plenário (sumário)

Atenham-se ao rol de documentos para habilitação definido nos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/1993, sem exigir nenhum elemento que não esteja ali enumerado.

Acórdão 2450/2009 – Plenário

Abstenha-se de prever, como exigência de habilitação, requisitos que não estejam contemplados nos Arts. 28 a 31 da Lei 8.666/1993, por ausência de amparo legal e por restringir a competitividade da licitação, em afronta ao disposto no Art. 3.o, § 1.o, inciso I, da referida lei

Acórdão 1731/2008 - Plenário

Por todos esses motivos, pode-se verificar que o posicionamento do TCU é unívoco no que se refere à impossibilidade da exigência da Resolução CONFEA n.º 444/2000, como também fazer exigências de habilitação além daquelas taxativamente descritas na Lei n.º 8.666/93.

8 COMO COMBATER EDITAL COM AS EXIGÊNCIAS DA RESOLUÇÃO CONFEA N.º 444/2000 PARA HABILITAÇÃO DE CONSÓRCIOS

A primeira forma de combater a exigência em questão, nos editais de licitação, é por meio da realização de impugnação ao edital, conforme preceitua o §1.º do Art. 41 da Lei n.º 8.666/93.

Pelo mencionado parágrafo, qualquer cidadão é parte legítima para impugnar o edital por irregularidade no cumprimento da Lei de Licitações.

Nessa trilha, observa Marçal Justen Filho: “A administração é obrigada a exercitar o controle de legalidade do ato convocatório da licitação, especialmente quando provocada (nos prazos indicados na Lei) por qualquer pessoa. Não pode se escusar sob invocação que o particular não tenha interesse em participação da licitação ou que não tenha preencheria, nem mesmo em tese, os requisitos para tanto”⁸.

8 JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 17. ed. Revista, Atualizada e Ampliada (de acordo com a Lei 13.303/2016) – São Paulo : RT, 2016, p. 911

Nesse caso, estamos diante de vício do edital, devendo a Administração realizar o controle da atividade administrativa, nos termos da Lei.

A impugnação deve ser apresentada tempestivamente, seja pelo licitante, seja pelo cidadão, sob pena de preclusão. Não sendo aceita a impugnação, poderá, ainda, o interessado no processo licitatório buscar o Judiciário para realizar a correção do vício em questão.

9 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme foi possível verificar, a exigência de Registro do Consórcio no CREA, segundo estabelece a Resolução CONFEA n.º 444/2000, para participação em licitações, não é razoável; e, ainda, não tem respaldo legal.

A Lei n.º 8.666/93 foi taxativa em definir os requisitos de habilitação para empresas para participação em licitações, não incluindo em seu rol, corretamente, a obrigação de cumprimento da Resolução CONFEA n.º 444/2000.

Na mesma trilha, ao tratar da habilitação de consórcios, a Lei de Licitações também foi taxativa em definir os requisitos para tal habilitação; e, tampouco previu a obrigação de cumprir a referida resolução.

Destaque-se, ainda, que o cumprimento de tal Resolução representa um risco de confidencialidade em relação à proposta, uma vez que os licitantes comunicam para o CREA o seu interesse em participar da licitação. A forma de participação, na modalidade de consórcio, além de identificar os membros dos consórcios, as responsabilidades e escopo de cada um dos membros, há de explicitar a sua proporção econômica e financeira a fim de participar do processo licitatório.

Não se pode perder de vista que permitir que uma resolução de um Conselho, como é o caso da Resolução CONFEA n.º 444/2000, em alterar uma lei federal, além de teratológico, viola todo o sistema assim como o ordenamento jurídico brasileiro.

O TCU já se posicionou em relação ao tema, entendendo pela inaplicação da Resolução em questão.

No caso de edital que faça a exigência da Resolução CONFEA n.º 444/2000, resta aos licitantes combater a exigência, em sede administrativa, por meio da impugnação ao edital; ou, ainda, socorrer-se ao Judiciário para a realização do controle e a resolução do vício apontado no edital.

Diante de todos esses fatos, entendemos pela inaplicação e a impossibilidade de se exigir de licitantes reunidos em consórcios que cumpram com o exigido na Resolução CONFEA n.º 444/2000, como requisito para habilitação em processos licitatórios.

THE IMPLEMENTATION OF CONFEA RESOLUTION NO. 444/2000 AS A QUALIFICATION REQUIREMENT FOR COMPANIES MEETING TO CONSULT IN PUBLIC BIDDING

ABSTRACT

The purpose of this article is to analyze the inapplicability of CONFEA Resolution No. 444/2000 for the participation of consortium of companies in Government Tenders.

Keywords: Government Tender; Compliance with documents; Consortium; CONFEA Resolution No. 444/2000.

REFERÊNCIAS

BRASIL. CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA – CONFEA – Resolução n.º 444 de 14 de abril de 2000 - Dispõe sobre os procedimentos relativos ao consórcio de empresas, participação de empresas estrangeiras em licitações e acervo técnico de obras e serviços realizados no exterior, disponível em <<http://normativos.confea.org.br/downloads/0444-00.pdf>> , acesso em 05 de janeiro de 2017.

BRASIL. Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976 – Dispõe sobre as sociedades por ações, disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6404consol.htm>, acesso em 05 de janeiro de 2017.

BRASIL. Lei n.º 8666, de 21 de junho de 1993 - Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8666cons.htm>, acesso em 05 de janeiro de 2017.

BRASIL. Tribunal de Contas da União - TCU - Acórdão 1731/2008 – Plenário.

BRASIL. Tribunal de Contas da União - TCU - Acórdão 2056/2008 - Plenário (sumário).

BRASIL. Tribunal de Contas da União - TCU - Acórdão 2450/2009 – Plenário.

BRASIL. Tribunal de Contas da União - TCU - Acórdão TC-010.021/2012-4.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Agravo de petição 11.383. RDP n.º 14.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. 17. ed. Revista, Atualizada e Ampliada (de acordo com a Lei 13.303/2016). São Paulo: RT, 2016.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Licitação e contratos administrativos**. 11. ed., São Paulo: Malheiros, 1996.

SILVA, DE PLACIDO. Vocabulário jurídico. Atualizadores Nagib Slabi Filho e Gláucia Carvalho – Rio de Janeiro, 2010 – 28.o Ed. 2.a Tiragem, vocábulo ‘consórcio’.